

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Bárbara Vieira Nunes¹

RESUMO: O presente trabalho trata a respeito dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, os quais foram recentemente introduzidos no Brasil através da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Referida lei estabeleceu um prazo de até dois anos, contados da sua vigência, para que os Tribunais de Justiça os instalem. Esses juizados julgam ações que sejam de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, incluindo-se também as suas autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, os quais figuram sempre como réus do processo. Foram implantados para processar, conciliar e julgar causas cíveis de menor complexidade e de valor até sessenta salários mínimos, sendo esses dois requisitos cumulativos. Com isso, há demandas que mesmo sendo de pequeno valor estão excluídas da competência desses juizados por serem de maior complexidade. A competência dos referidos juizados traz algumas peculiaridades, como, por exemplo, o fato dela ser absoluta, apesar de ser fixada em razão do valor da causa; merecendo, assim, uma análise mais detalhada.

Palavras-Chave: Fazenda Pública. Juizados Especiais Estaduais. Competência.

ABSTRACT: The present work is about the State's Small Claims Courts, which were recently introduced in Brazil by Law nº 12.153 of december 22, 2009. The law established a period up to two years from its publication to establish all the Court Houses. These courts were made to judge only claims that are of interest to States, Federal District and Municipalities Territories, also including its agencies, foundations and public companies related to them, which always appear as defendants. They were made to process, reconcile and adjudicate civil suits of lesser complexity and value up to sixty minimum wages. With this, there are demands that even being of small value are excluded from the jurisdiction because they are more complex. The jurisdiction of these courts has some peculiarities, as for example, the fact that it is absolute, despite being set according to the value of the claim, and for that reason deserves a more detailed analysis.

Keywords: Public Treasury. Special Courts State. Competence.

¹ Advogada, graduada em Direito pela UNIFOR. Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo pela ESMEC

THEMIS

INTRODUÇÃO

O presente estudo faz uma análise da recente criação do Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito dos Juizados Especiais dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios que compõem a Federação Brasileira, apresentando, em especial, o tema da sua competência.

Inicialmente, faz-se uma exposição da sua instituição no microssistema dos juizados estaduais através da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, destacando, também, a importância da criação dos juizados especiais no Brasil para a facilitação do acesso à justiça através da concentração de causas de menor complexidade nos juizados, onde há um procedimento simplificado, ocasionando, assim, uma maior celeridade processual e uma diminuição do volume dos processos da Justiça Comum.

Em seguida, passa-se a análise da sua competência em razão do valor da causa, prevista no artigo 2º da citada lei, a qual prevê um limite máximo de sessenta salários mínimos para as causas ajuizadas perante esses juizados da Fazenda Pública. Demonstra-se que esse limite deve ser observado também nas ações com obrigações vincendas e vencidas, bem como na hipótese de haver litisconsórcio ativo. Em ambos os casos, a soma total das obrigações e das postulações não poderá ultrapassar os sessenta salários mínimos.

Apesar do critério fixador da competência ser o valor da causa, exige-se também que elas sejam de menor complexidade, sendo esses dois requisitos cumulativos. Com isso, há demandas que mesmo sendo de pequeno valor estão excluídas da competência desses juizados por serem de maior complexidade, conforme pode ser observado no artigo 2º, §1º da Lei 12.153/2009, o qual traz expressamente hipóteses de exclusão.

Posteriormente, faz-se um estudo da competência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, prevista no artigo 2º, §4º da Lei 12.153/2009, diferenciando-se, assim, da facultatividade existente nos juizados cíveis, onde as partes podem optar, livremente, entre a Justiça Comum e os Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Por fim, analisam-se as partes legítimas para figurarem nas ações propostas perante esses juizados, destacando-se que são competentes apenas para as causas em que os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas figurarem como réus.

1 INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

O surgimento dos Juizados no ordenamento jurídico brasileiro deu-se em virtude de uma crise jurisdicional ocasionada pela lentidão dos provimentos judiciais e da falta de infraestrutura para atender ao enorme volume de processos, pois havia excesso de demanda e escassez de magistrados e serventuários. Com a criação dos Juizados Especiais, busca-se melhorar o serviço jurisdicional do país com a concentração de causas de menor complexidade nos juizados, nos quais há um procedimento simplificado, ocasionando assim, uma maior celeridade processual e uma diminuição do volume dos processos.

Com base no artigo 98, I e artigo 24, X, ambos da Constituição Federal, a Lei 12.153 determinou a criação dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública. A vigência da citada lei foi programada para seis meses após a sua publicação, entrando em vigor, portanto, no dia 23 de junho de 2010.

A referida lei estabeleceu, em seu artigo 22, um prazo de até dois anos, contados da sua vigência, para que os Tribunais de Justiça instalem os Juizados Especiais da Fazenda Pública, podendo haver o aproveitamento da estrutura das já existentes Varas da Fazenda Pública.

Assim, o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passou a ser constituído pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, cabendo aos Estados instituir os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública e à União instituir os Juizados da Fazenda Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Referidos Juizados da Fazenda Pública são disciplinados especificamente pela citada Lei nº 12.153/2009, sendo a eles aplicadas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil (Lei 5868/73), da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) e da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), naquilo em que não forem incompatíveis, conforme previsão do artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Evidencia-se, portanto, a importância da criação desses juizados pela necessidade de dar uma maior celeridade e de diminuir os custos e as dificuldades técnicas do processo na Justiça Comum, visto que a burocracia provoca o afastamento de litígios da tutela jurisdicional, pois diante da morosidade reinante, as pessoas ficam desencorajadas de procurar a justiça. A esse fenômeno, dá-se o

THEMIS

nome de litigiosidade contida, o qual acaba por ferir o princípio fundamental do acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Com isso, mostra-se de extremo valor o surgimento dos Juizados da Fazenda Pública, fundados nos princípios da economia processual, da irrecurribilidade de decisões interlocutórias, da simplicidade, da oralidade, da informalidade e da celeridade, contribuindo, assim, para a efetividade e a facilitação do acesso à justiça.

2 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA

Os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública foram implantados para processar, conciliar e julgar causas cíveis de até sessenta salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, incluindo-se também as suas autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. A sua competência, portanto, é fixada em razão do valor da causa, encontrando-se prevista no artigo 2º da Lei 12.153/2009, *in verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em se tratando de demandas que contenham obrigações vincendas, os Juizados da Fazenda Pública serão competentes para julgá-las apenas se a soma de doze parcelas vincendas, e de eventuais vencidas, não ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 2º, §2º da Lei 12.153/2009.

No caso de haver litisconsórcio ativo, a soma dos valores das postulações de cada litisconsorte deverá atender ao limite de sessenta salários mínimos. Logo, o valor máximo da causa deve corresponder ao total postulado, e não ao valor individual equivalente a cada autor.

Vale ressaltar que, não é apenas o valor da causa que determina quais as demandas que serão processadas nesses juizados, tendo em vista que eles são competentes para as causas de pequeno valor que também sejam de menor complexidade, sendo esses requisitos cumulativos. Sobre o tema, leciona Leonardo José Carneiro da Cunha (2010, p. 723):

Se a resolução do litígio depende de prova técnica de intensa investigação, a competência deve ser da Justiça Comum Estadual, e não do Juizado da Fazenda pública, mesmo que a causa ostente pequeno valor. É importante observar ser aplicável aos juizados da Fazenda Pública o disposto na lei 9.099/95, cujas regras estabelecem ser simplificada a produção probatória, não se admitindo a prova pericial da forma como está regulada no CPC; o que cabe, apenas, no âmbito dos juizados, é a inquirição de técnicos ou especialistas na própria audiência, ou uma inspeção sumária a ser realizada pelo juiz ou por pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o que for verificado.

O enunciado 54, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), explica o critério utilizado para que uma causa seja considerada de menor complexidade: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Dessa forma, se a demanda estiver dentro do limite estabelecido de sessenta salários mínimos, mas for complexa, ou seja, se houver prova técnica complicada ou demorada a ser feita, não poderá ser nele processada, devendo ser ajuizada na Justiça Comum.

2.1 Demandas de pequeno valor excluídas da competência dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública

Existem demandas que, em virtude de serem consideradas de maior complexidade, estarão excluídas da esfera de competência dos Juizados da Fazenda Pública, mesmo se atenderem ao limite fixado de sessenta salários mínimos, ou seja, mesmo se forem de pequeno valor. O artigo 2º, §1º da Lei 12.153/2009 traz um rol de causas excluídas da competência desses juizados, *in verbis*:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Com relação às ações de mandado de segurança, previstas no artigo 2º, §1º, II, da citada lei, serão excluídas da competência dos Juizados da Fazenda Pública aquelas impetradas contra autoridades em geral e as que tenham como objeto o controle da competência do órgão, não estando excluídas as que forem contra atos e decisões dos próprios juizados.

Assim, no caso de mandado de segurança impetrado contra decisões desses juizados, a Turma Recursal é a competente para processar e julgar a ação, e não o Tribunal de Justiça. Esse entendimento predominante encontra-se expresso no enunciado 62, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE: "Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais".

Esse é o posicionamento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a súmula 376 para regular o tema: "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial". Referido entendimento, também pode ser observado no conflito de competência de número 40.199, que teve como relator o Ministro Barros Monteiro:

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL.

– Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial (art. 105, I, "d", da Constituição Federal).

– **"A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça** ou, onde houver, do Tribunal de Alçada." (CC n. 38.190-MG).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (STJ, Corte

Especial, CC 40.199, Rel. p/ o ac. Min. Barros Monteiro, j. em 06.10.2004, DJU de 23.05.2005, p. 119). (Grifo nosso).

Já em relação ao mandado de segurança que tem por objeto questão referente à competência dos juizados, o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça é no sentido de que o Tribunal de Justiça é o competente para julgá-lo, conforme pode ser observado no seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, referente ao RMS 17.524, que teve como relator o Ministro Nancy Andrighi:

Processo civil. Recurso em Mandado de Segurança. **Mandamus impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade.** Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do STJ, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

- **Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais.** Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.

- **A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas.** É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.

- Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.

- Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da Querela Nullitatis; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito.

- O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do writ para o controle do mérito das decisões desses juizados.

Recurso conhecido e provido. (STJ, Corte Especial, RMS 17.524, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 02.08.2006, DJU de 11.09.2006, p. 211). (Grifo nosso).

THEMIS

Quanto à proibição de julgamento das ações expropriatórias pelos juizados especiais, não estão abrangidas pela norma as desapropriações indiretas, as quais ocorrem quando o Poder Público simula uma forma de intervenção restritiva na propriedade (tombamento, servidão ou requisição), mas, na verdade, está praticando forma supressiva da propriedade sem, no entanto, efetivar o procedimento próprio da desapropriação. Assim, somente as autênticas ações de desapropriação estão fora da competência dos referidos juizados.

Dessa forma, são consideradas de maior complexidade sendo, portanto, excluídas da competência dos Juizados da Fazenda Pública, as demandas previstas no referido artigo 2º, §1º da Lei 12.153/2009, ressalvadas as exceções acima expostas.

3 COMPETÊNCIA ABSOLUTA

Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis possuem competência relativa, pois a parte pode, livremente, optar em entrar com a ação no Juizado ou na Justiça Comum. Já com relação aos Juizados Federais e aos da Fazenda Pública, a competência é absoluta. Assim, não existe a possibilidade das partes escolherem entre esses Juizados Especiais da Fazenda Pública e a Justiça Comum, sob pena de incompetência absoluta.

Dessa forma, as ações propostas em face de Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, de até sessenta salários mínimos e de menor complexidade, serão da competência absoluta do Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, salvo as hipóteses expressamente excluídas de sua competência, previstas no artigo 2º, §1º da Lei 12.153/2009.

É nesse sentido a disposição do artigo 2º, §4º da Lei 12.1533/2009: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Assim, por ser absoluta, ela é imodificável e improrrogável, ou seja, não pode ser alterada por conexão ou continência, devendo eventual alegação de incompetência ser feita por meio de preliminar em contestação e não através de exceção de incompetência, conforme previsão do artigo 301, II do Código de Processo Civil.

Outra importante consequência da competência ser absoluta é o fato da sua incompetência poder ser declarada de ofício pelo juiz ou alegada em qualquer

tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, segundo disposição expressa do artigo 113 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, comenta o professor Cândido Rangel Dinamarco (2010, *on line*):

Ser absoluta a competência significa ser insuscetível de modificação. Como é da natureza das normas cogentes, as que ditam competências absolutas são insuscetíveis de alterações, ressalvas ou parciais derrogações por vontade das partes. Essa ausência de dispositividade associa-se intimamente às razões de ordem pública que motivaram sua edição. (...) Tal é a síntese do modo como o sistema jurídico trata a competência absoluta. O direito positivo desenha precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela "deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção" (CPC, art. 113).

Cumprido mencionar que, a Lei 12.153/2009 prevê no seu artigo 23 que os Tribunais de Justiça poderão implantar os Juizados Especiais com competência temporariamente menor do que a originariamente prevista no seu citado artigo 2º, tendo em vista a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Essa limitação, porém, só poderá existir até cinco anos depois da entrada em vigor da lei. Nesse período, as ações que em virtude dessa limitação forem propostas fora do juizado, não poderão migrar posteriormente para ele quando for ampliada a sua competência, conforme previsão dos artigos 23 e 24 da Lei 12.153/2009.

Logo, a competência absoluta só se aplica às demandas ajuizadas depois da criação do Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, sendo vedada a transferência para ele de ações ajuizadas anteriormente perante a Justiça Comum, conforme previsto no artigo 24 da Lei 12.153/2009: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua, instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23".

Dessa forma, apesar da competência ser absoluta, as ações propostas fora do juizado, tanto em virtude da limitação temporária de sua competência quanto no caso de ações anteriores à sua criação, não podem ser a ele remetidas, prevalecendo a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

THEMIS

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Vale registrar ainda, que no caso de existirem ações conexas, sendo uma de competência da Justiça Comum e outra do Juizado Estadual da Fazenda Pública, os processos não poderão ser reunidos, tendo em vista que a competência absoluta é imodificável. Nesse caso, se houver prejudicialidade de uma demanda em relação à outra, deverá ocorrer a suspensão do processo.

4 PARTES LEGÍTIMAS

São legitimados ativos para proporem ações perante o Juizado Especial da Fazenda Pública as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor, conforme previsto no artigo 5º da Lei 12.153/2009 e no artigo 8º da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

De acordo com o artigo 5º, II da Lei 12.153/2009, referidos juizados são competentes apenas para as causas em que os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas figurarem como réus.

Assim, os Juizados da Fazenda Pública serão incompetentes para processar e julgar as causas em que tais entes sejam autores, assistentes, oponentes ou intervenientes. Do mesmo modo, não se admite qualquer demanda proposta pelo Ministério Público, tendo em vista que os juizados não julgam causas de litigantes habituais, mas apenas de litigantes eventuais.

Cumprir registrar que, o referido juizado não tem competência para julgar causas em face de sociedade de economia mista. Assim, as ações de pequeno valor e de menor complexidade demandadas contra essas sociedades devem ser propostas nos Juizados Especiais Cíveis.

Quanto aos prazos diferenciados da Fazenda Pública previstos no artigo 188 do Código de Processo Civil, eles não serão aproveitados nesses juizados, tendo em vista a celeridade que deverá ter o processo. Assim, serão aplicados os prazos simples, conforme previsto no artigo 7º da Lei 12.153/2009:

Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Sobre a intervenção de terceiros, aplica-se o art. 10 da Lei nº 9.099/1995: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”. Logo, também não se admite no Juizado da Fazenda Pública qualquer figura interventiva, visto que elas representam um aumento na complexidade procedimental da demanda, o que é incompatível com o rito simples e célere dos juizados. Dessa forma, apenas o litisconsórcio se apresenta possível, podendo ser ativo, passivo ou misto. Sobre o tema, explica Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 71):

THEMIS

Todas as espécies de litisconsórcio podem se manifestar nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. O art. 10, *in fine*, da Lei nº 9.099/95 afirma expressamente ser admissível nesse microsistema processual o litisconsórcio, sem distinção quanto à espécie. Pode, assim, haver litisconsórcio ativo (entre pessoas naturais capazes, microempresas ou empresas de pequeno porte, apenas), passivo ou misto. O litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo, unitário ou simples, originário ou ulterior.

Por fim, em relação ao litisconsórcio passivo, este poderá ser formado entre entes estaduais, entre um ente estadual e um municipal ou entre um ente público e um de direito privado. Porém, no caso do litisconsórcio passivo ser formado entre um ente estadual ou municipal e um federal, o competente para julgar a causa será o Juizado Federal, e não o Juizado Estadual da Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa trata a respeito dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, instituídos pela Lei nº 12.153/2009, que passaram a fazer parte do sistema dos Juizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal, o qual passou a ser constituído pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Abordou-se que referidos juizados são competentes para processar, conciliar e julgar causas de até sessenta salários mínimos e que sejam também de menor complexidade, demonstrando-se os critérios utilizados para se aferir a complexidade da causa e também as particularidades de soma de valores para a unificação e obediência do teto de sessenta salários.

Salientou-se na pesquisa a importância da criação dos Juizados Especiais como mecanismo de facilitação do acesso à justiça e efetivação da prestação jurisdicional. Assim, com a criação dos Juizados Especiais, busca-se melhorar o serviço jurisdicional do país com a concentração de causas de menor complexidade nos juizados, os quais são norteados pelos princípios da economia processual, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, da simplicidade, da oralidade, da informalidade e da celeridade.

A abordagem principal refere-se à competência dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, analisando-se as suas peculiaridades e demonstrando-se que

ela é absoluta, apesar de ser estabelecida em razão do valor da causa. Portanto, preenchidos os requisitos, não se pode escolher, devendo-se entrar com a ação no Juizado da Fazenda Pública, diferentemente do que ocorre com os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, os quais adotam um regime de livre escolha entre os juizados e a Justiça Comum. Assim, acredita-se ter alcançado os objetivos propostos no início deste trabalho.

Vale ressaltar ainda, que a implantação dos juizados no Brasil tem sido feita aos poucos, iniciando-se com a Lei nº 9.099/95 e seguindo-se com as Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, tendo todas elas o objetivo constitucional de regular a prestação jurisdicional, facilitando e simplificando o tratamento das causas de pequeno valor e menor complexidade, seja no âmbito das Justiças Estaduais, seja da Justiça Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009. **Lei dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 mai 2011.

_____. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 mai 2011.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Lei dos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 mai 2011.

_____. Lei 5868, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 mai 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em CC n.º 40.199-MG**. Corte Especial. Relator: Ministro Barros Monteiro. DJ, 23 maio. 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 2 mai 2011.

THEMIS

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em RMS n.º 17.524-BA**. Corte Especial. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ, 11 set. 2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&data=%40DTDE+%3E%3D+20060802+e+%40DTDE+%3C%3D+20060911&livre=controle+de+competencia&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11>. Acesso em: 2 mai 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem Crítica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, Leonardo Carneiro José da. **A Fazenda Pública em juízo**. 8 ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Dialética, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Competência Absoluta e Relativa**. Disponível em: <<http://xoomer.virgilio.it/direitosp/curso/dina20.htm>>. Acesso em: 10 mai 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Método, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153, de 22.12.2009)**. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>>. Acesso em: 2 mai 2011.